



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Pilões. Pensão Vitalícia. Legalidade. Concessão de registro ao ato.*

### ACÓRDÃO AC2 - TC -01814/15

#### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00564/15.
02. ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Pilões.
03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:
  - 3.1. Nome: DALVINA DA SILVA OLIVEIRA
  - 3.2. Idade: 80 anos.
  - 3.3. Tipo de Pensão: Vitalícia.
04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:
  - 4.1. Nome: MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
  - 4.2. Idade: 79 anos.
  - 4.3. Cargo: Aposentado.
  - 4.4. Lotação: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Pilões - Aposentado.
  - 4.5. Matrícula: 21.
  - 4.6. Data do Óbito: 20 de fevereiro de 2014 (fls. 4).
05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:
  - 5.1. Natureza: Vitalícia.
  - 5.2. Autoridade Responsável: Presidenta Magna Cristina de Lima.
  - 5.3. Ato e Data: Portaria IPMP N° 004/2015 de 04/03/2015 (fl. 23).
  - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Ato: Diário Oficial do Município de Pilões do dia 11 de março de 2015 (fls. 24).
06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 16/17), a Auditoria sugeriu a **citação** da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido de **retificar a Portaria n° 024/2014**, fazendo nela constar o **inciso I do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988** na fundamentação do respectivo ato, bem como enviar a **cópia da publicação do ato de Aposentadoria de Manoel Joaquim de Oliveira**, de quem a **beneficiária é dependente**.

Devidamente **citado**, a Presidenta Magna Cristina de Lima apresentou os **documentos** de fls. 22/25, juntando **comprovação da retificação da portaria** nos exatos termos reclamados pela Auditoria e a **cópia do ato de aposentadoria** do Senhor Manoel Joaquim de Oliveira.

Desta forma, o gestor previdenciário seguiu integralmente o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

Assim, após a análise da defesa, a Auditoria nas fls. -, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da pensão** de fls. 23, formalizada pela Portaria IPMP N° 004/2015 de 04/03/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da **pensão** em apreço

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Sr<sup>a</sup> DALVINA DA SILVA OLIVEIRA, formalizado pela Portaria IPMP N° 004/2015 de 04/03/2015 (fl. 23).

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00564/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora DALVINA DA SILVA OLIVEIRA, formalizado pela Portaria IPMP N° 004/2015 de 4 de março de 2015, constante às fls. 23, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 16 de junho de 2015.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal